**PROCESSO**: **n º** 2000.013083/2017

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000.013083/2017, em 01 (um) volume, com 51 (cinquenta e uma) fls., que versa sobre o pagamento pelos serviços contínuos de coleta de resíduos comuns, realizados no período de 01 a 30/06/2017, em atendimento à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, realizados no Ambulatório LACEN, através da empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41). A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 800,00 (oitocentos reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao despacho emitido pelo Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira (fl. 50), e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 51), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DA SOLICITAÇÃO INICIAL –** Às fls. 02/03, verifica-se quefoi acostado Memo. 437/2017 – GER Lacen-AL, datado de 18/07/2017, da lavra do servidor Magliones Carneiro de Lima, informando o período da prestação dos serviços, assim como da existência do Processo nº 21511/2016, com a finalidade de dar seguimento aos serviços de remoção de resíduos comuns – Grupo D.

**2 – NOTA FISCAL** – À fl. 04 dos autos consta Nota Fiscal nº 19003, da Empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA**, datada de 07/07/2017, atestada pela Assessora Técnica, Vanessa Rodrigues Teles, no dia 07/07/2017.

**3 – DO BOLETIM** – Observa-se que à fl. 05, foi anexado o Resumo de Boletim por Cliente, especificando que a empresa em tela atendeu ao LACEN no mês de Junho/2017.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos às folhas 07/08, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA**, vencidas.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Verifica-se à fl. 09 dotação orçamentária referente ao exercício de 2017.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 11, verifica-se a INEXISTÊNCIA DE CONTRATO entre a SESAU e empresa em tela, de acordo com informação da Assessoria Técnica do Setor de Contratos, Maria do Carmo.

**7 – COTAÇÃO DE PREÇO –** Em análise dos autos, constata-se a inexistência de pesquisa de mercado quando da prestação dos serviços. Em tempo, verifica-se a realização de pesquisa extemporânea (fls. 44/46), a título de justificativa do preço contratado, através do portal (www.cotacaozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**8 – DO BENEFÍCIO DOS SERVIÇOS –** Às fls. 16/19 consta despacho datado de 04/10/2017, da lavra dos assessores do LACEN, Vannêssa Rodrigues Teles e Everaldo Queiroz de Campos Jr., motivando a tomada dos serviços em tela. Consta, ainda, justificativa quanto à escolha da contratada emitida pelo Gerente do LACEN, Magliones Carneiro, às fls. 26/30 e cópia do Auto de infração nº 1607/2015 – Notificação 650/2015 (fls.31/32), emitido pelo Município de Maceió, cujas tratativas pelo Estado de Alagoas são verificadas às 33/42.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042, exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/2018,nas alíneas ***“a”, “b”, “e”, “f” e “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41), mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 18 de junho de 2018.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessora de Controle Interno /Matrícula nº 62.868-4**

Revisora:

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 114-7**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**